



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904778/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.269 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO CRÉDITO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito do crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de fato, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito informado no PER/DCOMP.

Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de direito, no caso a alteração e/ou introdução de novo saldo negativo, pois alterações desta natureza implicam, necessariamente na formalização deste crédito, ou seja, o novo crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a restituição prevista no art. 74 da Lei nº. 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 110-000.204, proferido pela ^a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 06302.08364.280416.1.3.02-6918, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2015, no valor total de R\$ 106.891,20.

A DRF de Novo Hamburgo- RS emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 2703226 de e-fls. 1.301/1.310, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.881,20 Valor na ECF: R\$ 106.881,20. Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 598.847,74. IRPJ devido: R\$ 491.966,54. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06302.08364.280416.1.3.02-6918 12336.96023.230516.1.3.02-7590

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/09/2019.

PRINCIPAL- R\$ 111.403,91 MULTA- R\$ 22.280,77 JUROS- R\$ 33.173,63”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a Receita Federal emitiu despacho decisório, no qual declarou serem indevidas as compensações realizadas a partir da Dcomp nº 06302.08364.280416.1.3.02-6918 que demonstra os créditos de saldo negativo referentes ao ano de 2015.

Asseverou que em análise da Dcomp nº 06302.08364.280416.1.3.02-6918 foi verificado divergências, contudo, as mesmas referem-se somente aos fatos narrados, inexistindo dano ao erário ou uso indevido de eventuais créditos.

Pontuou que a Dcomp com demonstrativo de crédito não contemplou a totalidade das informações demonstradas na ECF, contudo foi informado valor suficiente para compor o saldo negativo.

Sustentou que na presente manifestação será comprovado a totalidade dos créditos informados na ECF, vez que não foi possível retificar a Dcomp.

Salientou que foram colacionados com a manifestação: comprovante de pagamento de tributos, cópia dos documentos comprobatórios das retenções na fonte (notas fiscais e informes), demonstrativo do IRRF- ECF, despacho decisório e PerDcomp.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 110-000.204/DRJ/10

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 1.316/1.326).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 1.337/1.358):

“DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Referente a Decisão 110-000.204- DRJ 10

Processo: 11065.904778/2019-70

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano- calendário: 2015

FENAC S/A- FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.189.106/0001-63, estabelecida na Rua Araxá, 505, Bairro Ideal, em Novo Hamburgo (RS), CEP 93334-000, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal, amparada no disposto no art. 330 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 284, de 27 de julho de 2020, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

DOS FATOS

A recorrente protocolou manifestação de inconformidade contra decisão de não-homologação das compensações oriundas do saldo negativo de IRPJ ano de 2015: Dcomp com demonstrativo de crédito nº 06302.08364.280416.1.3.02-6918. Após acolhida e analisada, a manifestação foi julgada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido.

(...)

DO DIREITO

Em análise a PERDCOMP 06302.08364.280416.1.3.02-6918 protocolada junto a Receita Federal, foi verificado que de fato houve divergências, contudo, tais divergências referem-se somente a fatos narrados, inexistindo qualquer dano ao erário, ou uso indevido de eventuais créditos, como poderá se observar das justificativas abaixo produzidas: A Dcomp com demonstrativo do crédito não contemplou a totalidade das informações demonstradas na ECF, foi informado apenas valor suficiente para compor o saldo negativo.

Entendemos que desta forma não estava adequado e lamentamos os equívocos ocorridos. Deveriam ter sido informadas a totalidade de pagamentos, com os dois darfs pagos, mais as estimativas compensadas e todos os valores retidos no ano de 2015. Consideramos de nossa parte estas incorreções, sendo que no cruzamento das informações, a Receita Federal não conseguiu encontrar as informações de forma completa.

No intuito de esclarecer a origem do saldo negativo apurado e compensado, demonstramos a seguir o cálculo e na sequência explicamos cada parte desta composição:

(...)

1) Da composição do saldo negativo

(...)

2) Dos pagamentos e estimativas compensadas

Ocorreram divergências na Dcomp quando do preenchimento dos pagamentos por Darf e Estimativas Compensadas. Foi informado apenas valor suficiente para compor o saldo negativo e não a totalidade dos pagamentos e compensações no ano de 2015.

Para demonstrar tais valores, anexos novamente os darfs pagos referentes a competência 03/2015 e 04/2015 e a DCTF de 03/2015, onde informamos as Dcomps utilizadas para compensação do IRPJ Estimativa de 03/2015.

Na análise dos documentos, chegamos aos valores relacionados para compor o saldo negativo de 2015, conforme planilha demonstrada acima.

Darf 03/2015: 219.543,70

Darf 04/2015: 11.850,76

Estimativas compensadas 03/2015: 273.124,46

Valor Compensado do Débito: 159.224,17

Dcomp Nº do Processo: 24577.56132.240415.1.3.02-6440

Valor Compensado do Débito: 113.900,29

Dcomp Nº do Processo: 30661.46270.240415.1.3.03-2189

3) Das retenções de IR na fonte

A atividade principal da empresa é “serviços de organização de feiras congressos exposições e festas”, sujeito a retenção de IR na fonte, conforme Art. 714 do Decreto 9.580/2018. A empresa sempre informa nos contratos e notas fiscais o destaque do IR para que nossos clientes realizem a retenção obrigatória. Toda a cobrança por boletos é realizada já com o desconto dos tributos retidos.

Na decisão, a Receita Federal considerou divergências de valores de retenção na fonte que não foram confirmadas na totalidade devido a apropriação indébita ou falta de declaração das informações, obrigatórias aos nossos clientes.

Cumprir destacar que a recorrente se utilizou de valores referente ao Imposto de Renda Retido na fonte com a emissão das notas fiscais na ocasião da prestação dos serviços, demonstrando a retenção do imposto devido pelo cliente, de forma que sofremos o ônus da retenção. A empresa não tem poder coercitivo para impor aos seus clientes o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação. A atuação quanto a essas questões se limitam em alertar, informar, etc.

Para demonstrar as retenções sofridas no exercício de 2015, foram anexadas anteriormente ao processo todas as Notas Fiscais e nesta oportunidade também junta-se planilha emitida pelo sistema da empresa, com a relação destas notas fiscais Abaixo se pode verificar o totalizador da planilha.

Em relação as retenções por instituições financeiras (código 3426), demonstra-se abaixo informação confirmada pela Receita Federal na própria decisão que ora é recorrida, com os CNPJs que efetuaram as retenções:

(...)

Soma dos valores: 64.793,64 + 20.891,93 + 8.961,36+ 94.586,93.

Ainda apresenta uma pequena diferença a maior de R\$ 258,11, do valor que foi considerado na apuração do saldo negativo: 94.328,82.

Portanto, em relação as retenções de IR na fonte sofridas pela requerente no ano de 2015, consideramos demonstradas dentro do processo.

Torna-se ainda importante apreciar a súmula vinculante 143 do CARF, descrita abaixo:

(...)

4) Das considerações finais sobre o direito

É fato inconteste e comprovado pelos documentos de que efetivamente há um crédito a ser absorvido pela ora Recorrente e, desta forma, persistindo então o crédito, optou pela sua compensação nos termos legais, qual seja, por intermédio de PER/DCOMP, nos termos do art. 74 da Lei 9430/1996.

Cumprе destacar que a recorrente tem total lisura em apresentar os argumentos aqui explicitados, não requerendo nada além daquilo que por direito se pode comprovar.

Considera-se importante também destacar aqui algumas decisões na esfera tributária, em que se discutiu a existência do direito a compensação de tributos, mesmo em casos de ERRO FORMAL no preenchimento das declarações:

(...)

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer sejam acolhidos os argumentos do presente RECURSO, para fins de analisar os documentos e reformar a decisão recorrida, com o reconhecimento da compensação realizada, especialmente porque o crédito tributário efetivamente existe, motivo pelo qual o débito foi extinto, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Novo Hamburgo (RS), 10 de outubro de 2023.

FENAC S/A- FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS

Márcio Davi Jung

Responsável Legal”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2015 no valor de R\$ 106.891,20 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2015. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 1.316/1.326):

“ (...)

Caso a interessada discorde dos resultados apurados pela autoridade fazendária, deverá fazer prova do direito alegado, mediante a apresentação dos comprovantes de retenção na fonte correspondentes, tal qual previsto na legislação antes citada, ou, alternativamente, por robustos elementos de prova que certifiquem a efetividade das retenções reclamadas.

O entendimento adotado na 1ª Turma de Julgamento da DRJ 10 é o de que as notas fiscais que teriam dado suporte às retenções não incorporam, por si só, densidade probatória suficiente para tal certificação, salvo quando esses documentos estiverem acompanhados de elementos que comprovem o fluxo financeiro correspondente ou de documentação produzida pela fonte pagadora.

Note-se que tanto o comprovante de rendimentos, quanto as informações contidas em DIRF, são elementos providos por terceiro- a fonte pagadora dos rendimentos-, de sorte que tal circunstância demonstra-se fundamental para que seja atendido o critério da comprovação sinalizado no referido art. 943 do RIR.

À luz dessas considerações, não há como acatar as notas fiscais apresentadas pela interessada como elementos de provas suficientes para infirmar os números apresentados pela autoridade fazendária no despacho decisório.

Por oportuno, saliento que realizei,, por ocasião do presente julgamento, levantamento de todo o conjunto de retenções de IRPJ havidas em benefício do contribuinte, no ano de 2015, constantes do sistema Dirf da RFB, conforme demonstrativo em anexo à presente decisão. Em que pese o montante de retenções evidenciado nesse lançamento (R\$ 69.601,01), tenha sido superior àquele indicado no despacho decisório (R\$ 22.322,39), ainda assim o somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 69.601,01 de IRRF + R\$ 84.558,61 de pagamentos) demonstrou-se muito inferior àquele informado na ECF (R\$ 598.847,74) e, portanto, insuficiente para acobertar o IRPJ devido no período (R\$ 491.966,54).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, os elementos de prova apresentados pela interessada não foram suficientes para comprovar a apuração de saldo negativo no ano de 2015. Voto, pois, por negar provimento à manifestação de inconformidade”.

Em sede recursal, a Contribuinte alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, assim, deveria ter a mesma dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos documentos idôneos, o embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, os documentos colacionados em sede recursal não foram hábeis para comprovar o direito creditório pleiteado e

os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dos Erros nos Dados Constantes do PERDCOMP

Pontuou a recorrente que “ocorreram divergências na Dcomp quando do preenchimento dos pagamentos por DARF e Estimativas Compensadas. Foi informado apenas valor suficiente para compor o saldo negativo e não a totalidade dos pagamentos e compensações no ano de 2015”.

Salientou que “para demonstrar tais valores, anexamos novamente os darfs pagos referentes a competência 03/2015 e 04/2015 e a DCTF de 03/2015, onde informamos as Dcomps utilizadas para compensação do IRPJ Estimativa de 03/2015”.

Asseverou que “na análise dos documentos, chegou aos valores relacionados para compor o saldo negativo de 2015, conforme planilha demonstrada.

- Darf 03/2015: R\$ 219.543,50
- Darf 04/2015: 11. 850,76
- Estimativas Compensadas: 03/2015: 273.124,46.
- Valor Compensado do débito- 159.224,17
- Dcomp N° do processo: 24577.56132.240415.1.3.02-6440
- Valor Compensado do débito- 113.900,29
- Dcomp N° do processo: 30661.46270.240415.1.3.03-2189”.

Pois bem.

Constata-se que, a Contribuinte após a análise do PER/DCOMP n°. 06302.08364.280416.1.3.02-6918, objetiva o direito de um novo crédito, qual seja, de créditos relativos a pagamentos de darfs recolhidos em 03/2015 e 04/2015 e estimativas, que não foi objeto de análise pela unidade de origem, uma vez que este eventual saldo negativo não foi informado no PER/DCOMP n°. 06302.08364.280416.1.3.02-6918 e 12336.96023.230516.1.3.02-7590.

Cabe destacar que a unidade de origem examinou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 com as informações declaradas pela Contribuinte no PER/DCOMP n°. 06302.08364.280416.1.3.02-6918 e 12336.96023.230516.1.3.02-7590 e, assim, a análise dos PERDCOMPs n°. 24577.56132.240415.1.3.02-6440 e 30661.46270.240415.1.3.03-2189, com saldo negativo complementar, demandaria uma nova apreciação de um novo crédito, o que não é permitido pelas regras de administração tributária e administrativa, nas quais os contribuintes estão vinculados.

Por fim, vale elucidar que para majorar o valor do crédito pleiteado mediante PER/DCOMP, o interessado deveria cancelar o Perdcomp transmitido e apresentar um novo Perdcomp com o novo valor de saldo negativo a ser pleiteado.

Deve-se esclarecer, que os erros de preenchimentos de PER/DCOMPs devem ser comprovados através de provas válidas e hábeis e que não é possível alterar os valores dos pedidos constantes das declarações de compensações.

Desta feita, pode se concluir que a autoridade fiscal não pode aprovar as compensações, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado